



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 3. Compete ao Ministro da Saúde submeter a proposta do Quadro de Pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da presente Resolução.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 22 de Dezembro de 2017. — O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário.*

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 16/2018:

Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Emergência Médica de Moçambique.

Resolução n.º 17/2018:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde.

Estatuto Orgânico do Serviço de Emergência Médica de Moçambique – SEMMO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O SEMMO é entidade de Gestão, coordenação, orientação, regulamentação, formação, acreditação, monitoria e fiscalização das actividades relacionadas com o Sistema Integrado de Emergência Médica.

2. O Serviço de Emergência Médica de Moçambique, abreviadamente designado por SEMMO, é uma Instituição Pública subordinada ao Ministério que superintende a área de saúde, dotada de personalidade Jurídica e de autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O SEMMO é uma instituição que exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O SEMMO tem a sua sede na Cidade de Maputo e funciona em três Centros Regionais nas Províncias de Maputo, Sofala e Nampula.

ARTIGO 3

(Princípios orientadores)

No âmbito da sua actividade, o SEMMO orienta-se pelos seguintes princípios específicos:

- a) Universalidade, equidade e integridade no atendimento das emergências médicas e as relacionadas a causas externas ou trauma;
- b) Respeito pelos direitos humanos;
- c) Imparcialidade e da ética profissional;

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 16/2018

de 1 de Junho

Havendo a necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Serviço de Emergência Médica de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 48/2015, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 48/2015, de 31 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Serviço de Emergência Médica de Moçambique, em anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Saúde aprovar o Regulamento Interno do Serviço de Emergência Médica de Moçambique no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

- f) Elaborar e remeter aos órgãos competentes a proposta de plano de actividades a desenvolver no ano seguinte;
- g) Decidir ao seu nível a aplicação das medidas de execução imediata que lhe forem presentes;
- h) Exercer o poder disciplinar sobre funcionários a ele subordinados;
- i) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas superiormente.

ARTIGO 19

(Funções dos Centros Regionais do SEMMO)

São funções dos Centros Regionais do SEMMO:

- a) Zelar pelo cumprimento do Plano Anual;
- b) Planificar acções e tarefas periódicas a serem executadas de acordo com os programas aprovados;
- c) Programar e propor actividades anuais a serem desenvolvidas e submeter à aprovação da Direcção do SEMMO;
- d) Propor e submeter à aprovação da Direcção os orçamentos anuais de funcionamento e deles prestar contas;
- k) Assegurar a prestação de socorro pré-hospitalar e providenciar o transporte para as unidades de saúde adequadas;
- l) Promover a recepção e tratamento hospitalares adequados do doente urgente/emergente;
- m) Promover a correcta utilização de corredores integrados de urgência/emergência, designados vias verdes;
- n) Promover a correcta referenciação do doente urgente/emergente;
- o) Promover a adequação do transporte inter-hospitalar do doente urgente/emergente;
- p) Desenvolver acções de sensibilização e informação dos cidadãos no que respeita ao SIEM;
- e) Proceder à definição de critérios e requisitos necessários para o desenvolvimento da actividade de transporte de doentes e dos veículos respectivos;
- f) Coordenar com as estruturas locais as acções em curso, de acordo com os programas e projectos de nível provincial;
- g) Executar quaisquer serviços que sejam requeridos para o normal funcionamento dos centros.

CAPÍTULO V

Gestão Financeira e Regime de pessoal

ARTIGO 20

(Receitas)

Constituem receitas do SEMMO:

- a) Dotações do Orçamento do Estado;
- b) Dotações, participações, subvenções que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Donativos e subsídios feitos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras; e
- d) Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por Lei ou Contrato ou outro título.

ARTIGO 21

(Despesas)

Constituem despesas do SEMMO:

- a) Os encargos decorrentes do seu funcionamento e prossecução das respectivas atribuições;

- b) Os custos de aquisição e manutenção de bens e equipamento e serviços que tenha que utilizar;
- c) Outros encargos inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias.

ARTIGO 22

(Regime de pessoal)

O pessoal do SEMMO rege-se pelo regime geral da função pública, sendo porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

Resolução n.º 17/2018

de 1 de Junho

Havendo a necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde abreviadamente designado por INS, criado pelo Decreto n.º 57/2017, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde, em anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área da Saúde aprovar o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Saúde no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3.º Compete ao Ministro que superintende a área da Saúde submeter a proposta do Quadro de Pessoal a aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da presente Resolução.

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 22 de Dezembro de 2017. — O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde (INS)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição e Natureza)

O Instituto Nacional de Saúde, adiante designado por INS, é a entidade de gestão, regulamentação e fiscalização das actividades relacionadas com a geração de evidência científica em Saúde para garantia de uma melhor saúde e bem-estar, dotada de personalidade jurídica, com autonomias administrativa e técnico-científica.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INS tem a sua sede na Província de Maputo, no Distrito de Marracuene, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. Mediante autorização do Ministro que superintende a área de Saúde, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças e o Governo Provincial, o INS pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 3

(Princípios Orientadores)

No âmbito das suas actividades, o INS orienta-se pelos seguintes princípios específicos:

- a) Excelência e autoavaliação contínua;
- b) Respeito pelos direitos humanos;
- c) Respeito pelos códigos de ética e de deontologia profissional;
- d) Transparência e prestação de contas;
- e) Promoção da gestão participativa e da capacidade de inovação;
- f) Universalidade e equidade;
- g) Solidariedade colectiva;
- h) Promoção do intercâmbio multisectorial e transdisciplinar;
- i) Valorização dos profissionais nacionais, assim como do património biológico e cultural nacional.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições gerais do INS:

- a) Elaboração de propostas de políticas e estratégias na área de investigação em Saúde, velando pela sua correcta implementação, monitoria, fiscalização e avaliação periódica;
- b) Promoção do desenvolvimento da investigação em Saúde aos diferentes níveis de atenção, para garantia de uma melhor definição de Política de Saúde e gestão de programas, com o objectivo de dar resposta atempada e eficaz aos problemas de saúde;
- c) Realização de investigação clínica, biomédica, farmacológica, epidemiológica, sócio-antropológica e em sistemas de saúde, com base nas prioridades nacionais;
- d) Contribuição para o desenvolvimento, avaliação e promoção do uso de tecnologias apropriadas de saúde.
- e) Contribuição para a prevenção e controlo das doenças endémicas e epidémicas, e para a gestão de eventos especiais de Saúde Pública;
- f) Contribuição para o desenvolvimento de recursos humanos, em particular na área técnico-profissional e científica específica para a saúde;
- g) Realização do controlo de qualidade das análises laboratoriais, através de um sistema de referência laboratorial;
- h) Divulgação de informação de carácter técnico-científico, para a comunidade científica, trabalhadores de saúde e público em geral;
- i) Realização de Observação em Saúde, para documentar o Estado de Saúde da População e seus Determinantes;
- j) Realização de parcerias com outras instituições nacionais e internacionais para a execução de actividades de investigação, formação e de saúde pública.

ARTIGO 5

(Competências)

Para o cumprimento das suas atribuições, compete ao INS:

- a) Coordenar e superintender a definição da agenda nacional de pesquisa em Saúde e a aplicação da mesma em todo o território nacional;
- b) Promover e coordenar actividades de desenvolvimento nacional da pesquisa em Saúde, em particular através do fortalecimento institucional, da capacitação científica dos técnicos nacionais e da monitoria do ambiente de pesquisa no Sistema de Saúde;
- c) Desenvolver e realizar investigação clínica, biomédica, farmacológica, epidemiológica e sócio-antropológica, com base nas prioridades nacionais;
- d) Desenvolver e realizar a investigação em Sistemas de Saúde, como instrumento para a definição de políticas de Saúde;
- e) Desenvolver e garantir a investigação multisectorial e transdisciplinar, através das instituições de investigação afins e outros órgãos de reconhecida competência técnica;
- f) Promover o financiamento de actividades de investigação científica;
- g) Avaliar a situação de saúde e seus determinantes;
- h) Desenvolver e avaliar tecnologias aplicadas à prevenção e controlo de doenças;
- i) Contribuir para o diagnóstico laboratorial face aos surtos epidémicos;
- j) Realizar o controlo de qualidade das análises laboratoriais, através de um sistema de referência laboratorial;
- k) Garantir os aspectos de biossegurança afins ao funcionamento dos laboratórios de referência;
- l) Realizar cursos de pós-graduação e de formação contínua para o pessoal de Saúde em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas de Ensino e de Ensino Superior;
- m) Colaborar com instituições de Ensino na formação de pessoal em carreiras de Saúde, nos níveis médio e superior, em coordenação com o Ministério que superintende a área de Ensino;
- n) Cooperar com instituições científicas nacionais e estrangeiras e agências internacionais de apoio ao desenvolvimento, de modo a promover a transferência de tecnologia, a formação e o treino de pesquisadores e técnicos nacionais;
- o) Promover acções de divulgação técnico-científica inerentes à saúde pública.

ARTIGO 6

(Tutela)

1. O INS é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Saúde.

2. A tutela compreende, designadamente, o poder de autorizar e aprovar os seguintes actos:

- a) Aprovação do Regulamento Interno do INS;
- b) Homologação de programas, planos de actividade e relatórios anuais;
- c) Criação de formas de representação local;
- d) Fiscalização dos órgãos, serviços e documentos do INS; e
- e) Outros que resultem da Lei.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

O INS tem os seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Técnico-Científico;
- d) O Comité Institucional Científico;
- e) O Comité Institucional de Ética;
- f) O Comité Institucional de Biossegurança.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção do INS é o órgão consultivo de gestão do INS, presidido pelo Director-Geral do INS.

2. Constituem funções do Conselho de Direcção:

- a) Aprovar a visão, missão e objectivos do INS;
- b) Apreciar as propostas do Regulamento Interno do INS e outros instrumentos normativos aplicáveis;
- c) Apreciar o estado de implementação das principais actividades contidas no plano anual da instituição;
- d) Avaliar a execução orçamental;
- e) Apreciar as actividades dos programas colaborativos de âmbito nacional e internacional;
- f) Avaliar a situação da administração interna e do pessoal, a formação técnico-científica e os programas de desenvolvimento institucional;
- g) Elaborar e propor estratégias de organização e desenvolvimento da instituição;
- h) Analisar e deliberar sobre projectos de plano e orçamento das actividades;
- i) Preparar as sessões do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico-Científico, assim como as avaliações externas da instituição.

3. O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores Nacionais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefes de Repartição Central que responde directamente ao Director-Geral.

4. O Director-Geral pode convidar técnicos e outros especialistas a participar das sessões do Conselho de Direcção, em função das matérias a ser tratadas.

5. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO 9

(Direcção-Geral)

1. O INS é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Saúde.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto exercem os seus mandatos por um período de cinco anos, renováveis.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do INS:

- a) Definir a orientação geral de gestão e dirigir as actividades do INS, com vista à realização das suas atribuições, prestando contas ao Ministro de tutela;
- b) Dirigir a actividade das relações externas do INS;
- c) Representar o INS em juízo e fora dele;
- d) Submeter ao Ministro de tutela o plano e relatório anual de actividades;
- e) Superintender a gestão dos recursos humanos e financeiros do INS;
- f) Propor ao Ministro de tutela as nomeações dos membros de Direcção do INS e dos Delegados do INS;
- g) Nomear, exonerar e demitir os Chefes de Departamento Central, os Chefes de Repartição Central, e outro pessoal de chefia do Órgão Central e das representações locais do INS;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 11

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Ao Director-Geral Adjunto compete:

- a) Sob a orientação do Director-Geral, assegurar a coordenação e integração técnico-científica das actividades do INS;
- b) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- c) Substituir o Director-Geral nos seus impedimentos, de acordo com a precedência por ele definida.
- d) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de coordenação do INS, presidido pelo Director-Geral do INS.

2. Constituem funções do Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre questões de interesse relevante no âmbito do plano anual de actividades e do plano estratégico do INS;
- b) Assegurar a coordenação interna necessária à realização de acções multi-sectoriais;
- c) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do INS, e emitir as necessárias recomendações;
- d) Fazer o balanço da execução dos programas, plano e orçamento anual das actividades do INS;
- e) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à prossecução efectiva das atribuições da instituição;
- f) Propor e planificar a execução das actividades e estratégias no âmbito da investigação em saúde, bem como os objectivos de desenvolvimento da instituição;
- g) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem expressamente submetidos pelo Conselho de Direcção.

3. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores Nacionais;

- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefes de Departamentos Centrais;
- f) Chefes de Repartição Central que responde directamente ao Director Geral; e
- g) Delegados Provinciais.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo, em função da matéria, técnicos do INS e representantes de outras instituições, de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional, nos sectores relacionados com as actividades do INS.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelo Director-Geral do INS.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico do INS é o órgão multi-sectorial de consulta da Direcção-Geral do INS, no que concerne à política de desenvolvimento institucional, de definição de prioridades técnico-científicas e de planos de desenvolvimento de recursos humanos dirigido pelo Director-Geral do INS.

2. Constituem funções do Conselho Técnico-Científico:

- a) Assegurar a coordenação multi-sectorial das acções do INS;
- b) Pronunciar-se sobre as prioridades técnico-científicas dos planos anuais e plurianuais do INS;
- c) Pronunciar-se sobre as políticas e estratégias relativas à promoção e realização de Investigação em Saúde e Bem-Estar;
- d) Apreciar propostas de programas técnico-científicos a ser implementados pelo INS;
- e) Apreciar as propostas de desenvolvimento institucional e de recursos humanos;
- f) Apreciar os relatórios de avaliação externa do INS;
- g) Dar parecer sobre assuntos que lhe forem expressamente submetidos pelo Conselho de Direcção.

3. O Conselho Técnico-Científico é constituído por:

- a) Director-Geral do INS, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto do INS;
- c) Directores Nacionais do INS;
- d) Dois Directores Nacionais do Ministério que superintende a área da Saúde;
- e) Um Director Provincial de Saúde;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área de Ciência e Tecnologia;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área de Agricultura;
- h) Um representante do Ministério que superintende a área de Ambiente;
- i) Um representante do Conselho dos Reitores das Universidades Moçambicanas;
- j) Um representante da Academia de Ciências de Moçambique;
- k) Um representante da Sociedade Civil.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Técnico-Científico, em razão da matéria, técnicos e especialistas do INS, bem como representantes de outras instituições públicas ou privadas.

5. O Conselho Técnico-Científico reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelo Director-Geral do INS.

6. Os membros do Conselho Técnico-Científico não são remunerados pelas suas funções.

7. Os membros do Conselho Técnico-Científico exercem as suas funções por um período de três anos.

8. A constituição do Conselho Técnico-Científico deve ser homologada pelo Ministro que superintende a área da Saúde mediante proposta da Direcção-Geral do INS.

ARTIGO 14

(Comité Institucional Científico)

1. O Comité Institucional Científico é um órgão de assessoria à Direcção-Geral do INS, no que concerne ao desenvolvimento técnico-científico da instituição, convocado e dirigido pelo Director-Geral do INS.

2. O Comité Institucional Científico tem as seguintes funções:

- a) Apreciar, rever e aprovar propostas de pesquisa e de programas de pós-graduação, e monitorar a sua execução;
- b) Apreciar, rever e aprovar propostas de publicações técnico-científicas;
- c) Apreciar e propor a participação do INS em projectos nacionais e internacionais que impulsionem o desenvolvimento científico e tecnológico do sector de saúde;
- d) Propor e pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas ou funcionais técnico-científicas;
- e) Promover oportunidades para a discussão de resultados de pesquisa e de temas técnico-científicos;
- f) Apreciar e propor programas de desenvolvimento técnico-científico e de formação de pessoal;
- g) Apreciar propostas de colaboração técnico-científica com instituições nacionais e estrangeiras.

3. O Comité Institucional Científico é constituído por 9 funcionários do INS com mérito técnico-científico, representando as várias áreas técnico-científicas e programáticas do INS.

4. O Comité Institucional Científico reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelo Director-Geral.

ARTIGO 15

(Comité Institucional de Ética)

1. O Comité Institucional de Ética é um órgão técnico que vela pelos aspectos éticos nas actividades técnico-científicas do INS.

2. O Comité Institucional de Ética é dirigido por um Presidente nomeado pelo Director-Geral do INS.

3. O Comité Institucional de Ética tem as seguintes funções:

- a) Fazer a revisão de protocolos de pesquisa envolvendo seres ou tecidos humanos ou animais a serem realizados pelo INS ou com o seu envolvimento;
- b) Organizar formação e treino na área de ética em pesquisa envolvendo seres humanos ou animais.

4. O Comité Institucional de Ética é constituído por 10-15 membros seleccionados de entre as várias unidades do INS e de outras instituições convidadas.

5. O Comité Institucional de Ética é independente nas suas deliberações.

6. O Comité Institucional de Ética reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelo seu Presidente.

ARTIGO 16

(Comité Institucional de Biossegurança)

1. O Comité Institucional de Biossegurança é um órgão técnico que vela pelos aspectos de biossegurança nas actividades técnico-científicas do INS.

2. O Comité Institucional de Biossegurança é dirigido por um Presidente nomeado pelo Director-Geral do INS.

3. O Comité Institucional de Biossegurança tem as seguintes funções:

- a) Assegurar o desenvolvimento, implementação e aprimoramento contínuo de um programa de biossegurança e bioprotecção institucional;
- b) Organizar a formação e treino na área de biossegurança e bioprotecção.

4. O Comité Institucional de Biossegurança é constituído por representantes das várias unidades do INS.

5. O Comité Institucional de Biossegurança é independente nas suas deliberações.

6. O Comité Institucional de Biossegurança reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelo seu Presidente.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 17

(Estrutura)

O INS tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Pesquisa em Saúde e Bem-Estar;
- b) Direcção de Laboratórios de Saúde Pública;
- c) Direcção de Formação e Comunicação em Saúde;
- d) Direcção de Inquéritos e Observação de Saúde;
- e) Departamento de Gestão da Qualidade;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Recursos Humanos; e
- h) Repartição de Aquisições.

ARTIGO 18

(Direcção de Pesquisa em Saúde e Bem-Estar)

1. São funções da Direcção de Pesquisa em Saúde e Bem-Estar:

- a) Coordenar e superintender a definição da agenda nacional de pesquisa em Saúde e a aplicação da mesma em todo o território nacional;
- b) Promover e coordenar actividades de desenvolvimento nacional da pesquisa em Saúde, em particular através do fortalecimento institucional, da capacitação científica dos técnicos nacionais e da monitoria do ambiente de pesquisa no Sistema de Saúde;
- c) Desenvolver e realizar investigação clínica, biomédica, farmacológica, epidemiológica e sócio-antropológica, com base nas prioridades nacionais;
- d) Desenvolver e realizar a investigação em Sistemas de Saúde, como instrumento para a definição de políticas de Saúde;
- e) Desenvolver e garantir a investigação multisectorial e transdisciplinar, através das instituições de investigação afins e outros órgãos de reconhecida competência técnica;
- f) Promover o financiamento de actividades de investigação científica;
- g) Desenvolver e avaliar tecnologias aplicadas à prevenção e controlo de doenças;

h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Pesquisa em Saúde e Bem-Estar é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 19

(Direcção de Laboratórios de Saúde Pública)

1. São funções da Direcção de Laboratórios de Saúde Pública:

- a) Contribuir para o diagnóstico laboratorial face aos surtos epidémicos;
- b) Realizar o controlo de qualidade das análises laboratoriais, através de um sistema de referência laboratorial;
- c) Garantir os aspectos de biossegurança afins ao funcionamento dos laboratórios de referência;
- d) Gerir a actividade analítica dos laboratórios do INS;
- e) Contribuir para o fortalecimento do sistema de qualidade ao nível dos laboratórios do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Servir de referência laboratorial aos programas de controlo e prevenção de doenças, incluindo as doenças de notificação obrigatória, em instituições públicas e privadas;
- g) Efectuar a testagem laboratorial atinente à investigação científica realizada pelo INS;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Laboratórios de Saúde Pública é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 20

(Direcção de Formação e Comunicação em Saúde)

1. São funções da Direcção de Formação e Comunicação em Saúde:

- a) Realizar cursos de pós-graduação e de formação contínua para o pessoal de Saúde em coordenação com os Ministérios que superintendem as áreas de Ensino e de Ensino Superior;
- b) Colaborar com instituições de Ensino na formação de pessoal em carreiras de Saúde, nos níveis médio e superior, em coordenação com o Ministério que superintende a área de Ensino;
- c) Cooperar com instituições científicas nacionais e estrangeiras e agências internacionais de apoio ao desenvolvimento, de modo a promover a transferência de tecnologia, a formação e o treino de pesquisadores e técnicos nacionais;
- d) Promover acções de divulgação técnico-científica inerentes à saúde pública;
- e) Editar revistas científicas, folhetos técnico-científicos e a Colecção Moçambicana de Saúde;
- f) Organizar eventos, congressos técnico-científicos e outras acções visando a divulgação de informação técnico-científica;
- g) Gerir a Biblioteca Nacional de Saúde;
- h) Promover o desenvolvimento de centros de documentação em saúde e bem-estar para apoio à docência, à investigação científica e à informação do público;

- f) Realizar actividades de extensão em Saúde e Bem-Estar, incluindo serviços de assessoria e consultoria;
- f) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Formação e Comunicação em Saúde é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 21

(Direcção de Inquéritos e Observação de Saúde)

1. São funções da Direcção de Inquéritos e Observação de Saúde:

- a) Avaliar a situação de saúde e seus determinantes;
- b) Compilar e integrar informação sobre aspectos relevantes da saúde da população, e dos seus determinantes incluindo o sistema de saúde;
- c) Conduzir inquéritos para determinar a ocorrência de patologias, factores de risco e determinantes de saúde;
- d) Realizar uma monitoria integrada de indicadores de saúde pública;
- e) Realizar projecções para avaliar tendências de condições de saúde pública e seus determinantes;
- f) Gerar informação sobre a ocorrência de doenças através da realização de vigilância sentinela;
- g) Realizar a investigação de surtos e eventos especiais de saúde pública;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Inquéritos e Observação de Saúde é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 22

(Departamento de Gestão da Qualidade)

1. São funções do Departamento de Gestão da Qualidade:

- a) Coordenar com todas as unidades do INS a implementação do Sistema de Gestão da Qualidade conforme Norma aplicável, com vista a acreditação e certificação do INS;
- b) Garantir a actualização e implementação da Política da Qualidade do INS no que diz respeito à investigação, laboratórios, formação, e demais áreas técnico-científicas e de gestão administrativa da instituição;
- c) Planificar e executar a capacitação do Sistema de Gestão da Qualidade para os funcionários e parceiros do INS, conforme as Normas aplicáveis às diversas áreas técnico-científicas e de gestão do INS;
- d) Monitorar de forma contínua a melhoria dos processos nas áreas de investigação, laboratórios, formação, e demais áreas técnico-científicas e de gestão administrativa da instituição;
- e) Planificar e executar periodicamente auditorias internas do Sistema de Gestão da Qualidade nas áreas de investigação, laboratórios, formação, e demais áreas técnico-científicas e de gestão administrativa da instituição;
- f) Planificar e coordenar a realização das auditorias externas ao Sistema de Gestão da Qualidade, com vista a certificação ou acreditação dos sectores de execução técnico-científica e de gestão do INS;

- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Gestão de Qualidade é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 23

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Fazer a gestão orçamental, financeira e de recursos;
- b) Realizar estudos para a melhoria da área de administração e finanças do INS;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais do INS;
- d) Organizar e monitorar as actividades de cooperação;
- e) Efectuar a administração interna;
- f) Realizar a gestão de projectos;
- g) Realizar a gestão e execução de aquisições e contratos;
- h) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento do INS e coordenar a planificação, execução e controlo do orçamento;
- i) Garantir a execução do orçamento e assegurar a legalidade e eficiência na realização das despesas;
- j) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais da instituição;
- k) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
- l) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência;
- m) Garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição;
- n) Prestar apoio técnico e logístico as diferentes unidades orgânicas da instituição;
- o) Administrar os bens patrimoniais da instituição, de acordo com as normas e regulamentos vigentes, e garantir a sua correcta utilização, manutenção e protecção;
- p) Garantir a observância das normas na inventariação, manutenção e preservação do património da instituição;
- q) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado e assegurar a administração e gestão dos arquivos e documentação da instituição;
- r) Elaborar relatórios de execução do plano e orçamento a submeter aos Ministros de tutela sectorial e de tutela financeira;
- s) Elaborar a Conta de Gerência a submeter ao Tribunal Administrativo.
- t) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos no âmbito da administração e gestão dos recursos financeiros e patrimoniais;
- u) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 24

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável ao pessoal em funções no INS;

- b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- c) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- d) Implementar as normas e estratégias relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho;
- e) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- f) Gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- g) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do INS de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- h) Planificar, coordenar e implementar acções de formação e capacitação profissional dos funcionários da instituição, dentro e fora do País;
- i) Coordenar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado na instituição e assegurar a implementação do Sistema de Gestão de Desempenho na Administração Pública (SIGEDAP);
- j) Coordenar as actividades no âmbito da implementação das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública;
- k) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
- l) Coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas à política salarial, sistema de carreiras e remunerações, e benefícios dos funcionários e agentes do Estado afectos no INS;
- m) Elaborar mapas de efectividade e controlo de assiduidade dos funcionários e agentes do Estado na instituição;
- n) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 25

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições:
 - a) Garantir o cumprimento da legislação sobre a matéria de aquisições;
 - b) Elaborar, realizar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
 - c) Coordenar o processo de elaboração de Especificações Técnicas e/ou Termos de Referência;
 - d) Apoiar e orientar as demais unidades orgânicas do INS na elaboração do caderno de encargos;
 - e) Elaborar os Documentos de Concurso;
 - f) Prover a planificação, gestão e execução dos processos de contratação;
 - g) Receber e processar as reclamações e os recursos interpostos e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação;
 - h) Assegurar a preparação, gestão e execução dos contratos até à recepção de obras, bens ou serviços;
 - i) Prestar assistência ao Júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - j) Submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo;
 - k) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo e auditorias;

- l) Zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação;
- m) Encaminhar à Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições os dados e informações necessários à constituição, manutenção e actualização de estudos estatísticos sobre contratação pública;
- n) Manter adequada informação sobre o cumprimento de Contratos bem como actuação da Contratada e informar a Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições o que for pertinente;
- o) Responder pela manutenção e actualização do Cadastro Único, em conformidade com as instruções;
- p) Propor à Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições a inclusão no Cadastro de impedidos de contratar com o Estado;
- q) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

CAPÍTULO IV

Representações Locais

ARTIGO 26

(Delegações Provinciais)

1. A nível local o INS é representado por Delegações Provinciais.

2. As Delegações Provinciais são dirigidas por Delegados Provinciais, nomeados pelo Ministro que Superintende a área da Saúde sob proposta do Director-Geral do INS.

ARTIGO 27

(Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial do INS:

- a) Dirigir a Delegação provincial e coordenar as actividades praticando os actos necessários ao seu efectivo funcionamento;
- b) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Delegação;
- c) Submeter ao Director-Geral do INS o plano de actividades da Delegação e respectivos relatórios periódicos de execução de actividades programadas;
- d) Gerir os recursos humanos afectos à Delegação e promover o desenvolvimento de acções de formação e capacitação dos funcionários;
- e) Representar o INS junto dos Governos Provinciais, assegurando a necessária articulação na implementação de políticas e estratégias no âmbito da investigação em saúde e da saúde pública;
- f) Convocar e presidir o Colectivo da Delegação;
- g) Exarar Despacho, Circular e Ordem de Serviço que se mostrem necessários ao pleno funcionamento da Delegação;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei ou determinadas superiormente nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Funções das Delegações Provinciais)

São funções das Delegações Provinciais do INS as seguintes:

- a) Coordenar as actividades do INS a nível local;
- b) Superintender e monitorar a aplicação da agenda nacional de pesquisa em saúde a nível local;
- c) Desenvolver investigação clínica, epidemiológica e sócio-antropológica, com base nas prioridades locais;
- d) Avaliar a situação de saúde e seus determinantes a nível local;
- e) Avaliar tecnologias aplicadas à prevenção e controlo de doenças;
- f) Contribuir para o diagnóstico laboratorial face aos surtos epidémicos;
- g) Realizar o controlo de qualidade das análises laboratoriais;
- h) Estabelecer a ligação entre o INS e os Governos Provinciais e outras entidades locais e do poder local no âmbito das atribuições da instituição;
- i) Garantir a execução dos planos anuais de actividades e orçamento do INS, a nível local, e apresentar relatórios sobre o cumprimento do mesmo;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 29

(Subordinação)

O Delegado subordina-se ao Director-Geral do INS, sem prejuízo da articulação e cooperação com o Governador e os Governos Provinciais, nos termos da Lei.

ARTIGO 30

(Estrutura das Delegações Provinciais)

A estrutura das Delegações Provinciais consta do Regulamento Interno do INS.

CAPÍTULO V

Gestão Patrimonial, Financeira e de Pessoal

ARTIGO 31

(Património)

Constitui património do INS a universalidade de bens, direitos e outros valores doados pelo Estado, entidades públicas ou privadas, agências de cooperação, bem como os que adquira ou contrate no exercício da sua actividade.

ARTIGO 32

(Receltas)

Constituem receitas do INS:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto de prestação de serviços;
- c) O produto da venda de publicações editadas pelo INS;
- d) Os subsídios, doações, participações ou liberalidades atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) Quaisquer outras resultantes da actividade do INS ou que por diploma legal lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 33

(Despesas)

Constituem despesas do INS:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os encargos resultantes da formação e gestão do seu pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, serviços ou instalações necessárias ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

ARTIGO 34

(Regime de Pessoal)

O pessoal do INS rege-se pelo regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

Preço — 70,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.